DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3911/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2208/2014
PROTOCOLO	:	1481498
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 775/2013 DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 120/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	VIVA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 053/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS PARA ATENDER A FARMÁCIA DO HOSPITAL REGIONAL DE MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$33.017,95

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 775/2013, emitida pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU), em favor da empresa Viva Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 120/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão nº 053/2012 que foi considerado legal e regular conforme **Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-4939/2013,** encartado no processo **TCMS nº 3293/2013.**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise (ANA-5ICE-20091/2014) e constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, em razão da ausência da certidão negativa de débito trabalhista, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização e execução financeira do Empenho, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, conforme parecer (PAR-MPC.GAB.7-DR.JAC-4182/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 775/2013, emitida pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU), em favor da empresa Viva Produtos Hospitalares Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Vale frisar, que as certidões negativas CNDT, FGTS, CND e MPAS, foram apresentadas na ocasião do procedimento licitatório, conforme o art. 29 da lei 8666/93.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 26/04/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 20/05/2013, porém, os documentos foram remetidos em 07/03/2014, portanto, com 291dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o previsto no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$ 33.017,95**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 33.017,95**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 33.017,95**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 33.017,95 (trinta e três mil, dezessete reais e noventa e cinco centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 775/2013 e sua execução financeira,* emitida pela emitido pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU), em favor da empresa Viva Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas.

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Ronaldo Perches Queiroz,*** inscrito no CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA